

Ane Natalie Pinheiro Bastos

De: ANA CRISTINA NOGUEIRA DIAS <anacristina@previ.com.br> em nome de CONIN - Caixa Postal <conin@previ.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 30 de outubro de 2020 18:58
Para: AudPublicaSDM0620
Cc: CONIN - Caixa Postal; RAFAEL SOARES RIBEIRO DE CASTRO
Assunto: EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CVM SDM nº 6/2020

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública tratado em epígrafe. A esse respeito, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco de Brasil - PREVI gostaria de dar sua contribuição, nesse novo marco regulatório, no momento em elaboração.

Neste sentido, encaminhamos abaixo, a proposta da PREVI:

Em vez de:

“Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 1º Para fins da caracterização do ilícito de que trata o **caput**, presume-se que:

I - a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;

II - acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;

III - as pessoas listadas no inciso II, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao deterem informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;

IV - o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela companhia no período de 6 (seis) meses contados do seu desligamento;

V – são relevantes as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão, a partir do momento em que há intenção de que sejam realizadas; e

VI – são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que há intenção de realizá-lo.

§ 2º As presunções previstas no § 1º:

I - são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no caput foi ou não, de fato, praticado;

II – podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada

§ 3º As presunções previstas no § 1º não se aplicam aos casos de aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral."

Para:

"Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 1º As seguintes pessoas são passíveis de presunção na caracterização do ilícito que trata o caput:

I - a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;

II - acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;

III - as pessoas listadas no inciso II, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao deterem informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada; e

IV - o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela companhia no período de 6 (seis) meses contados do seu desligamento;

§ 2º As presunções previstas no § 1º:

I - são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no caput foi ou não, de fato, praticado;

II – podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada;

III - são aplicadas quando se tratar de informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão, a partir do momento em que há intenção de que sejam realizadas; e

IV – são aplicadas quando se tratar de informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que há intenção de realizá-lo.

§ 3º As presunções previstas no § 1º não se aplicam aos casos de aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral."

Fundamentação:

Considerando a proposta de alteração da redação do §1º e que não pareceu tratar-se de presunção a relevância das informações contidas nos incisos V e VI, sugere-se transferir os referidos dispositivos para o parágrafo seguinte, ocorrendo ajuste na numeração dos incisos.

Atenciosamente,

Ana Cristina N. Dias
Gerente de Núcleo

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Gerência de Controles Internos e Conformidade - CONIN
Praia de Botafogo, 501 - 4º. andar - Torre Pão de Açúcar
CEP 22250-040 - Rio de Janeiro (RJ)

"Toda matéria tratada neste email é confidencial e não vincula a PREVI seja como proposta ou aceitação; apenas o documento assinado, exarado na forma de seus estatutos, constitui vínculo jurídico entre as partes."

?

Esta mensagem e qualquer arquivo transmitido por ela podem conter informações restritas ou confidenciais e se destinam ao uso exclusivo da pessoa ou entidade a quem foi endereçada. Se você não é o destinatário intencional, ou acredita que pode ter recebido essa mensagem por engano, favor notificar imediatamente o remetente e apagar essa mensagem do seu sistema. O uso, a divulgação ou a cópia indevida do seu conteúdo é estritamente proibido.